



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.781-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 212/2012

Ofício (SF) nº 2.259/2012

Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, são regidos pelas disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 3º
.....

e) remineralizador, o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;

f) substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas.” (NR)

“Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.894, de 1980, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

Art. 2º A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

b) corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;

c) inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

d) estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura.

§ 3º Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a conseqüente responsabilidade funcional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981](#))

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Submetido à revisão desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 4.781, de 2012, originário do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, foi encaminhado para apreciação por esta Comissão Técnica.

A proposição visa alterar a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências” para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura.

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

Justifica o autor a apresentação da proposição pelos seguintes fundamentos:

- 1) Embora o Brasil venha se destacando como “player” do agronegócio, liderando discussões relativas ao comércio e política internacional, o país ainda apresenta um quadro crítico de vulnerabilidade no setor agrícola, que não só compromete nossa posição mundial no ranking de produção de alimentos como, o que é mais grave, põe em risco a nossa própria segurança alimentar.
- 2) Isso porque o país é extremamente dependente da importação de insumos necessários para formulação de fertilizantes solúveis (NPK), sendo o 4º maior consumidor mundial de fertilizantes, com uma participação ínfima de 2% da produção mundial. Portanto, a grande parte dos fertilizantes comercializados no mercado interno é oriunda de outros países.
- 3) Desta feita, para minimizar o quadro de dependência externa, sugere o autor o uso alternativo dos agrominerais, também conhecidos como remineralizadores, para melhoria das propriedades físico-químicas e fertilidade dos solos, visto serem fontes primárias e naturais de macro e micro nutrientes disponíveis em todo o território nacional, ante o “parque mineral” brasileiro.

- 4) Destaca o autor que a comprovação da eficácia dos remineralizadores para uso agrícola vem sendo conduzida no país por entidades notadamente capacitadas e de renomada credibilidade, entre as quais, a EMPRAPA e Petrobrás.
- 5) Neste sentido, propõe que os agrominerais ou remineralizadores sejam incluídos como uma nova categoria de insumo, licenciados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, cumpre destacar que a necessidade premente de uso dos agrominerais ou remineralizadores pelo setor agrícola brasileiro foi tema de destaque da palestra que proferi na 5ª Conferência Anual sobre Fertilizantes – *Fertilizer Latino Americano 2013*, realizada, com o apoio do IBRAM, pela primeira vez no Brasil, em janeiro do corrente ano na cidade de São Paulo.

O citado evento teve como objetivo apresentar informações e promover debates sobre a evolução da oferta e da demanda de fertilizantes nos próximos anos, a nível nacional e internacional.

Quando da minha explanação, alertei para a necessidade urgente do Brasil investir na exploração e aproveitamento dos agrominerais, como fonte alternativa e estratégica de insumo para a manutenção e crescimento da produtividade agrícola nacional, considerando nossa dependência externa dos principais insumos da cadeia de fertilizantes, bem como das projeções do setor que indicam forte tendência de aumento no nível dessas importações.

Neste sentido, ressaltei, ainda, que o aumento da produtividade agrícola faz-se premente para garantir a segurança alimentar, tema reiteradamente abordado, em um contexto de preocupação, pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), ante a perspectiva iminente de uma crise mundial de fome motivada pela escassez de alimentos decorrente do aumento da demanda ante o significativo crescimento populacional.

Sob este contexto, a dependência externa desses insumos vem se apresentando como fator de risco para o setor agrícola brasileiro, com reflexos na economia nacional.

Assim, denota-se primordial a busca de fontes alternativas viáveis e eficazes de insumos, que assegurem não só a manutenção da nossa produtividade agrícola mas a necessária expansão do setor para atendimento da demanda crescente de alimentos.

Neste sentido, surgem os agrominerais ou remineralizadores, pois além de estarem

disponibilizados em todo o território nacional, frente ao potencial geológico do Brasil, estudos e pesquisas realizadas com apoio, entre outros, da EMBRAPA e da Petrobras, tem demonstrado que a remineralização dos solos, por meio de adição de macro e micronutrientes presentes nos agrominerais, propicia índices de produtividade compatíveis e equiparáveis aos obtidos com o uso dos atuais fertilizantes solúveis.

Diante disto, o Governo Federal, por meio do Plano Nacional de Mineração 2030, elevou os agrominerais à categoria de minerais estratégicos para o desenvolvimento sustentável do país.

Cumpra agora ao Legislativo disciplinar a matéria, uma vez que a ausência de normas legais dispondo sobre os agrominerais ou remineralizadores como insumo agrícola se apresenta como entrave, inviabilizando o seu uso pelo setor produtivo nacional.

Portanto, não restam dúvidas sobre a importância da aprovação do Projeto de Lei nº 4.781, de 2012, visto que este, ao incluir os agrominerais ou remineralizadores como uma categoria de insumo destinado ao setor agrícola brasileiro, não só assegura a manutenção e crescimento da nossa produtividade agrícola, como contribui, de forma efetiva, para a consolidação do uso racional destes minerais, considerados estratégicos para o nosso desenvolvimento sustentável, conforme defendido pelo próprio Governo Federal no Plano Nacional de Mineração 2030.

Diante do exposto, este relator opina pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 4.781, de 2012, na forma apresentada.

Sala de Comissões, em 9 de abril de 2013.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.781/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos. O Deputado Giacobbo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobbo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alceu Moreira, Alfredo Kaefer,

Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Jesus Rodrigues, Lázaro Botelho, Marcos Montes e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado GIACOBBO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GIACOBBO

Em reunião ordinária deliberativa, realizada em 19/06/13, solicitei vistas do Projeto de Lei nº 4.781/2012, do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura, e dá outras providências”. Diante da importância do assunto tratado neste projeto, julguei importante analisá-lo com profundidade.

Ao analisar o projeto de lei e o Parecer do nobre deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, não houve nenhuma surpresa para este deputado ao constatar que o Relatório do colega de partido, nobre representante do Estado de Minas Gerais, não deixou nenhuma brecha para correção e nenhuma dúvida da relevância deste projeto de lei para o setor agrícola brasileiro, haja vista a excelência da sua análise, constante nos trabalhos da sua lavra.

Assim sendo, não há outra opção que não seja a de votar a favor do PL 4781/2012, nos termos do Parecer do nobre deputado Bernardo Santana de Vasconcelos.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado **GIACOBBO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O PL 4781 de 2012, originado do PLS 212 de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, propõe a alteração da lei dos fertilizantes (Lei 6.894/1980) e dá outras providências, de forma a incluir os remineralizadores de solos como uma nova categoria de insumos agrícolas. No seu art. 4º indica que pessoas jurídicas ou físicas que desejem produzir ou comercializar esta nova modalidade de insumo – os remineralizadores - ficarão obrigadas a promover o seu registro junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto ora analisado, teve despacho para a COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR) e para COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC). Na primeira Comissão o projeto foi aprovado por unanimidade. Cabe agora à CCJC analisar o Projeto quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos termos do **art 32, IV, a, do Regimento Interno**.

II - DA ANÁLISE DO RELATOR

Na justificativa, o autor da proposta informa dados recentes relacionados à dependência que o Brasil apresenta no que se refere à importação de insumos que compõe as formulações dos principais fertilizantes solúveis utilizados no País. O autor lembra que a concentração de tais matérias-primas em poder de poucos países pode se converter em uma ameaça aos crescentes índices da produção agrícola brasileira, que atualmente representa o setor mais expressivo na geração dos resultados que compõem os indicadores do PIB no Brasil. Também o relator na CAPADR, o Excelentíssimo Senhor Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, salienta que a busca de fontes alternativas viáveis e eficazes de insumos, que assegurem não só a manutenção da nossa produtividade agrícola, mas a necessária expansão do setor para atendimento da demanda crescente de alimentos é uma medida essencial para o País, visto que os remineralizadores favorecem o alcance de produtividades compatíveis e equiparáveis aos obtidos fertilizantes solúveis.

Aberto o prazo de regimental para emendas, a partir de 17/07/2013, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

III - VOTO DO RELATOR

Os remineralizadores, conforme informam vários trabalhos científicos, são derivados de rochas moídas, as quais são amplamente disponíveis no país, o que favorece um uso regionalizado, barateando custos de aquisição e a formação de Arranjos Produtivos Locais em regiões minerais e agrícolas.

Por tais características é crescente o reconhecimento e o interesse despertado pela prática da rochagem, que tem como pressuposto o uso dos remineralizadores (agrominerais) para recuperar os índices de fertilidade dos solos agrícolas tropicais. Cientistas de várias instituições de pesquisa e fomento vêm, ao longo dos últimos anos, confirmando os excelentes resultados alcançados em diversos testes em laboratório, a campo e em áreas demonstrativas de tais materiais para alcançar produtividades compatíveis e em certos casos superiores àquelas alcançadas em áreas sob uso dos fertilizantes convencionais.

A remineralização dos solos já é uma realidade em muitos sistemas de produção agrícola sustentável em diversos estados brasileiros, especialmente em meio aos agricultores familiares, uma vez que atende a dois pressupostos importantes, quais sejam: a conformidade com os princípios agroecológicos e como alternativa viável de recuperação dos solos tropicais degradados.

Apesar de tais resultados e da dependência do Brasil na aquisição de materiais que garantam a soberania do país na sua produção agrícola, o uso dos remineralizadores ainda não é permitido para assegurar a produtividade agrícola brasileira. A falta de legislação e regulamentação para os remineralizadores de solo no Brasil, ainda não permite fazer um amplo uso desta opção tecnológica, nem mesmo comercializar tais materiais. Sem essa normatização, por melhores que sejam os resultados das pesquisas e por maiores que sejam as demandas por novos insumos agrícolas, derivados de rochas, seu uso fica restrito e sujeito a riscos em função da não observância de algumas condicionantes.

O presente projeto de lei tem, portanto, o grande mérito de corrigir essa lacuna e, por tal objetivo já é portador de uma mudança importante para a agricultura brasileira. Esta opção é especialmente importante para o grupo formado por agricultores familiares que têm maior dificuldade de acesso aos fertilizantes convencionais, já que os seus preços continuam em ascensão, seja pela maior demanda mundial, seja porque as principais fontes de tais insumos estão a cada dia mais restritas, pois na origem, tais insumos que igualmente são bens minerais, estão sendo esgotados.

Mas para além da agricultura familiar, o uso de fontes locais que garantam produtividades compatíveis é igualmente importante para o agronegócio brasileiro, já que tais insumos são amplamente disponíveis no País, que um dos mais geodiversos do planeta. Essa característica possibilita a ocorrência quase sem restrições de remineralizadores em todas as áreas agrícolas brasileiras.

Além do indiscutível mérito técnico do presente Projeto de Lei, analisando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Ademais, eles não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos. A técnica legislativa e redacional com que foram elaborados não merecer reparos, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis. Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4781, de 2012.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.781-A/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz de Deus, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Efraim Filho, Gorete Pereira, Hugo Leal, Janete Capiberibe, João Dado, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
